



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 4551/2025

Projeto de Lei Executivo nº 57/2025

Mensagem nº 082/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“altera a Lei nº 6.441, de 02 de maio de 2023, que dispõe sobre a proibição da emissão de ruídos sonoros advindos de escapamentos de veículos motociclisticos e automotores em geral que estejam fora das normas estabelecidas nas legislações em vigor, instituindo o controle de poluição sonora veicular e dá outras providências”*.

Em sua mensagem, o Executivo municipal, informa que o referido Projeto de Lei visa aperfeiçoar e fortalecer a legislação existente, tornando-a mais clara, abrangente e eficaz no combate à emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos de veículos.

Além disso, afirma o Executivo, que em pese a Lei nº 6.441/2023 ter sido um passo importante, necessita de ajustes para se tornar mais efetiva, uma vez que a redação atual pode gerar interpretações equivocadas e dificultar a fiscalização.

Por fim, alega que ao fortalecer a legislação, o município de Cariacica se posiciona na vanguarda do combate à poluição sonora, promovendo um ambiente urbano mais tranquilo e saudável para todos, sendo fato que as medidas propostas contribuem para: melhoria da saúde pública, pois a redução do ruído excessivo impacta positivamente a saúde da população, diminuindo o estresse e os riscos de problemas auditivos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do município a alteração de legislação que verse sobre emissão de ruídos





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 4551/2025

Projeto de Lei Executivo nº 57/2025

Mensagem nº 082/2025

sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, não havendo invasão de competência privativa da União, assim o Chefe do Poder Executivo, de igual modo, tem competência para modificar a legislação existe que verse sobre esse assunto, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências...". 1. análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da C.F.). 3. ofensa ao pacto federativo não configurada. diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. (...) AÇÃO PROCEDENTE em parte. (TJ-SP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2040936-67.2022.8.26.0000, Relator Des.: Campos Mello, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 29/06/2022, Data da publicação: 30/06/2022).

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo o referido projeto não representa aumento de despesas, dispensando o envio do impacto orçamentário-financeiro.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 4551/2025

Projeto de Lei Executivo nº 57/2025

Mensagem nº 082/2025

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de setembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

NATHALIA CARON

Matrícula nº 3985

